ADPF 347 ADPF-HOMOLOGPROCESTRUTURAL-REF

RELATOR(A): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO(A/S): DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S): JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
ADVOGADO(A/S): JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
ADVOGADO(A/S): JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
ADVOGADO(A/S): JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
ADVOGADO(A/S): JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
ADVOGADO(A/S): RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADVOGADO(A/S): BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADVOGADO(A/S): PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTERESSADO(A/S) : UNIÃO
PROCURADOR(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AMICUS CURIAE: INSTITUTO PRO BONO
ADVOGADO(A/S): MARCOS ROBERTO FUCHS
AMICUS CURIAE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FAESP
ADVOGADO(A/S): CEZAR ROBERTO BITENCOURT
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADVOGADO(A/S): ISABELA MARRAFON
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROCURADOR(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AMICUS CURIAE: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADVOGADO(A/S): ROBERTO SOARES GARCIA
AMICUS CURIAE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADVOGADO(A/S): MAURÍCIO STEGEMANN DIETER
ADVOGADO(A/S): DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
ADVOGADO(A/S): DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
ADVOGADO(A/S): DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
ADVOGADO(A/S): DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
ADVOGADO(A/S): DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
ADVOGADO(A/S): DÉBORA NACHMANOWICZ DE LIMA
ADVOGADO(A/S): RAQUEL LIMA SCALCON
ADVOGADO(A/S): MAIRA COSTA FERNANDES
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AMICUS CURIAE: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADVOGADO(A/S): MARCOS ROBERTO FUCHS
AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AMICUS CURIAE: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADVOGADO(A/S): FLAVIA PINHEIRO FROES

ADVOGADO(A/S): RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS
AMICUS CURIAE: ASAAC - ASSOCIACAO DE APOIO E ACOMPANHAMENTO
ADVOGADO(A/S): MICHAEL MARY NOLAN
ADVOGADO(A/S): RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO
ADVOGADO(A/S): LUCAS DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO(A/S): PETRA SILVIA PFALLER
AMICUS CURIAE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS EM PRESIDIOS E EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS - SINESPS
ADVOGADO(A/S): JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Decisão: *Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que (1) propunha o referendo da decisão de homologação integral dos planos dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins e, com ressalvas, dos planos dos demais Estados e do Distrito Federal, devendo os planos homologados por completo ou com ressalvas ter sua execução imediatamente iniciada; devendo, ainda, os ajustes indicados nos relatórios de avaliação do DMF/CNJ, sistematizados nas tabelas que integram os Anexos I e II, ser realizados para fins de publicização; devendo-se, em todos os planos, indicar: (i) quais são as fontes orçamentárias; (ii) se os recursos estão previstos no projeto de lei orçamentária; e (iii) quais são as fontes complementares de financiamento das iniciativas; (2) designava o DMF/CNJ como responsável pela produção de relatórios de monitoramento semestrais sobre a implementação do Pena Justa e dos planos estaduais e distrital, cabendo a esse órgão colher as informações necessárias ao monitoramento com cada*

Estado e com o Distrito Federal e, após, elaborar relatório unificado, identificando as principais metas alcançadas e os desafios enfrentados e, caso seja necessário, indicando sugestões para melhorar a atuação dos Estados, devendo, além de ser apresentado a esta Corte, o relatório ser publicizado pelo CNJ, pelos Estados e pelo Distrito Federal, para favorecer a transparência e o controle social das ações realizadas; (3) determinava que, tão logo publicada a decisão ora submetida a referendo, os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente, devendo o magistrado responsável (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF); e (ii) decidir eventuais controvérsias específicas. Verificando-se grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, a questão deverá ser submetida a esta Corte, que manterá jurisdição sobre o caso; e (4) determinava a intimação, além das partes e dos amici curiae habilitados no presente feito: do Conselho Nacional de Justiça; dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; do Ministério Público Federal; dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal; da Defensoria Pública da União; e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 17.10.2025 (21h00) a 24.10.2025 (23h59).

Decisão: *Após o voto-vista do Ministro Edson Fachin (Presidente), que (i) acompanhava integralmente o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) quanto ao item II.1 – Avaliação dos Planos Estaduais e Distrital; (ii) divergia do Relator tão somente quanto ao item II.2 – Monitoramento da implementação dos Planos*

Estaduais e Distrital, nos termos detalhados em seu voto; no mais, (iii) recomendava os Tribunais de Contas da União, estaduais e distrital sejam intimados para que incluam, em seus ciclos de fiscalização, a auditoria das metas e ações dos Planos Nacional, Estaduais e Distrital, com atenção à execução orçamentária e à efetividade das políticas pactuadas e, por fim, (iv) estabelecia novos marcos temporais para o encaminhamento dos Informes de Monitoramento do Plano Nacional Pena Justa, de modo que sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ciclo semestral de implementação, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 12.12.2025 a 19.12.2025.

Decisão: *Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), no sentido da homologação dos planos estaduais, com as ressalvas ora constantes de seu voto; e dos votos dos Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Cármen Lúcia, todos acompanhando o Ministro Edson Fachin (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2026 a 13.4.2026.*

Decisão: *O Tribunal, por maioria: (i) referendou integralmente a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso*

(Relator) quanto ao item II.1 – Avaliação dos Planos Estaduais e Distrital; (ii) quanto ao item II.2 – Monitoramento da implementação dos Planos Estaduais e Distrital, o Tribunal entendeu o seguinte, nos termos do detalhamento do voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Redator para o acórdão), com o intuito de especificar com maior nitidez as atribuições e expectativas relativas à atuação das instâncias locais: Os Tribunais de Justiça deverão autuar processo de execução relativo à presente ADPF 347, distribuindo-o à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente. No âmbito desse expediente, caberá ao Corregedor-Geral coordenar as providências necessárias à efetivação do Plano, tanto as de responsabilidade do Poder Executivo local, quanto aquelas relacionadas às unidades prisionais específicas, cuja jurisdição permanece com o magistrado competente. Nessa linha, ainda que o expediente criado pela Corregedoria-Geral seja nominado como "processo administrativo", é importante deixar assentado que o Corregedor-Geral de Justiça funciona como delegatário do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, detém competência para apreciar questões pontuais e específicas que impactem o cumprimento das metas estabelecidas, ressalvadas aquelas que impliquem grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, acerca dos quais o STF poderá ser direta e imediatamente acionado. Como critérios norteadores para a aferição do que configura grave e generalizado descumprimento, as instâncias locais poderão se valer, primeiramente, de um critério de subsidiariedade, e, em segundo lugar, de um critério de grave e sistemático descumprimento do Plano. Pelo critério de subsidiariedade, entende-se que, em regra, as instâncias locais devem empreender todos os esforços para solucionar internamente os descumprimentos e atrasos verificados, submetendo a questão a esta Suprema Corte apenas quando não for possível saná-la no âmbito de sua jurisdição. Já o critério de grave e sistemático descumprimento do plano ocorre quando a atuação do Estado viola o núcleo essencial de direitos fundamentais, com risco de danos irreversíveis. A violação é sistemática quando indicar desrespeito generalizado ao plano homologado. Quando os relatórios de monitoramento indicam que parte considerável do plano homologado não está sendo implementado, sem justificativa razoável e colocando em risco o núcleo essencial de direitos

fundamentais, esta Suprema Corte deverá ser comunicada, para que adote as medidas necessárias. Nessas hipóteses, a questão poderá ser submetida a esta Corte diretamente pelo arguente, pelos próprios Corregedores-Gerais, como pelo Ministério Público e Defensorias, já que o Supremo Tribunal Federal mantém sua jurisdição sobre o caso. Destaca-se, ademais, que a centralização das informações pela Corregedoria não altera nem reduz o papel essencial desempenhado pelos Juízes de Execução Penal e Juízes Corregedores de Presídio, nas localidades em que instituída tal função. Assim, sem prejuízo do regular exercício da atividade jurisdicional dos magistrados de primeiro grau e do Executivo local, os Corregedores-Gerais deverão: (i) acompanhar a implementação do plano estadual, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização local (GMF), reunindo e sistematizando as informações do respectivo Comitê local para posterior envio ao DMF/CNJ; (ii) decidir eventuais controvérsias específicas, e sempre que entenderem pertinente expedir recomendações e orientações no sentido da implementação de todas as metas do Plano Pena Justa. Para as ações de fiscalização, poderão delegar ou contar com o auxílio, conforme o melhor desenho local, dos juízes corregedores de presídios e/ou juízes responsáveis pelas Varas de Execuções Penais, os quais deverão decidir os casos concretos sempre em observância ao consignado nessa ADPF 347 e nos respectivos planos homologados. Caso se verifique que as funções relacionadas ao cumprimento e monitoramento do Plano "Pena Justa" estejam mais afetas a outra esfera administrativa, dentro da autonomia organizacional de cada Tribunal, é possível que essa instância também colabore com os esforços empreendidos pelas Corregedorias-Gerais locais. A responsabilidade de interlocução com o Comitê Estadual Pena Justa e o DMF/CNJ caberá sempre ao Corregedor-Geral de Justiça; no mais, (iii) recomendou os Tribunais de Contas da União, estaduais e distrital sejam intimados para que incluam, em seus ciclos de fiscalização, a auditoria das metas e ações dos Planos Nacional, Estaduais e Distrital, com atenção à execução orçamentária e à efetividade das políticas pactuadas; e, por fim, (iv) estabeleceu novos marcos temporais para o encaminhamento dos Informes de Monitoramento do Plano Nacional Pena Justa, de modo que sejam remetidos ao

Supremo Tribunal Federal no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ciclo semestral de implementação. Intimem-se, além das partes e dos amici curiae habilitados no presente feito: o Conselho Nacional de Justiça; os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; o Ministério Público Federal; os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal; a Defensoria Pública da União; e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin. Os Ministros Flávio Dino e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2026 a 4.9.2026.

EMENTA: *Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Plano Pena Justa. Referendo de decisão que homologou integral ou parcialmente os planos estaduais e distrital e fixou critérios para o monitoramento.*

I. Caso em exame

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com caráter estrutural, em que se reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, caracterizado pela grave e sistemática violação de direitos fundamentais.

2. Em 18.12.2024, o STF homologou o plano nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional, denominado Pena Justa. Na ocasião, foram fixadas as diretrizes para a elaboração de planos estaduais e distrital, no prazo de seis meses.

3. Em 11.08.2025, foram anexados aos autos os planos estaduais e distrital. Em 05.09.2025, o DMF/CNJ apresentou relatório de avaliação, em que: (i) recomenda a homologação total de 14 planos estaduais e a homologação com ressalvas dos demais; e (ii) sugere a complementação de todos os planos com informações sobre os recursos planejados para os três anos de execução.

II. Questão em discussão

4. No estado atual do processo, há duas questões pendentes de decisão: (i) a avaliação sobre a adequação dos planos estaduais e distrital aos critérios fixados pelo Tribunal, para fins de homologação; e (ii) a definição de mecanismos de monitoramento da execução dos planos estadual e distrital pelo DMF/CNJ.

III. Razões de decidir

III.1. Homologação dos planos estaduais e distrital

5. Ao homologar o Pena Justa, o STF fixou os seguintes critérios para a avaliação dos planos estaduais e distrital: (i) assim como em todo plano de ação estrutural, devem conter diagnóstico do problema; apresentação de objetivos e metas; ações e cronograma de atuação; matriz de responsabilidade; matriz de risco; previsão de recursos; além de definir formas de monitoramento, avaliação e publicidade; (ii) devem refletir a estrutura e a metodologia de trabalho adotada no Pena Justa, na medida do possível e no que for pertinente à realidade local; e (iii) devem ser construídos com

ampla participação dos gestores e especialistas do sistema penitenciário, além das Defensorias Públicas, do Ministério Público e de representantes da sociedade civil.

6. Valendo-se desses critérios, o DMF/CNJ elaborou relatórios de avaliação, opinando pela homologação total dos planos apresentados por 14 Estados e pela homologação com ressalvas dos demais. Sugere, também, a complementação de todos os planos com informações sobre os recursos planejados e empenhados para os três anos de execução. Essas recomendações foram acolhidas por esta Corte. Todos esses planos devem ter a execução imediatamente iniciada, independentemente dos ajustes indicados, que deverão ser realizados para fins de publicização.

III.2. Monitoramento dos planos estaduais e distrital

7. O DMF/CNJ será o responsável pela produção de relatórios de monitoramento semestrais sobre a implementação do Pena Justa e dos planos estaduais e distrital. Caberá a esse órgão colher as informações necessárias ao monitoramento com cada Estado e com o Distrito Federal e, após, elaborar relatório unificado, identificando as principais metas alcançadas e os desafios enfrentados e, caso seja necessário, indicando sugestões para melhorar a atuação dos Estados. Além de ser apresentado a esta Corte, o relatório deverá ser publicizado pelo CNJ e pelos Estados, para favorecer a transparência e o controle social das ações realizadas.

8. Os Tribunais de Justiça deverão autuar um processo de execução relacionado a esta ação e distribuí-lo à Corregedoria-Geral de Justiça correspondente. O magistrado responsável deverá: (i) acompanhar a implementação do plano, considerando os subsídios prestados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) local; e (ii) decidir controvérsias específicas. Ao mesmo tempo, em caso de grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, a questão poderá ser submetida a esta Corte, que manterá jurisdição sobre o caso.

9. O Corregedor-Geral de Justiça atua como delegatário do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe coordenar as providências necessárias à efetivação do plano, tanto as de responsabilidade do Poder Executivo local quanto as relacionadas às unidades prisionais específicas, cuja jurisdição permanece com o magistrado competente. As Corregedorias locais detém competência para apreciar questões pontuais e específicas que impactem o cumprimento das metas estabelecidas, ressalvadas as hipóteses de grave e generalizado descumprimento dos planos homologados, nas quais o STF poderá ser direta e imediatamente acionado.

10. A caracterização do grave e generalizado descumprimento orienta-se por dois critérios: (i) subsidiariedade, segundo o qual as instâncias locais devem empreender todos os esforços para solucionar internamente os descumprimentos e atrasos verificados, submetendo a questão a esta Corte apenas quando não for possível saná-la no âmbito de sua jurisdição; e (ii) grave e sistemático descumprimento do plano, que ocorre nas ocasiões em que a atuação do Estado viola o núcleo essencial de direitos fundamentais, com risco de danos irreversíveis, e indica desrespeito generalizado ao plano homologado. Nessas hipóteses, a questão poderá ser submetida ao Supremo Tribunal Federal pelo arguente, pelos Corregedores-Gerais, pelo Ministério Público e pelas Defensorias Públicas.

11. A centralização das informações na Corregedoria não altera nem reduz o papel dos Juízes de Execução Penal e dos Juízes Corregedores de Presídios. Os Corregedores-Gerais, nas ações de fiscalização, poderão delegar ou contar com o auxílio dos juízes corregedores de presídios e/ou dos juízes das Varas de Execuções Penais, que decidirão os casos concretos em observância ao decidido nesta ADPF e aos planos homologados.

12. Recomenda-se a intimação dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal para que incluam, em seus ciclos de fiscalização, a auditoria das metas e ações dos planos nacional, estaduais e distrital, com atenção à execução orçamentária e à efetividade das políticas pactuadas.

13. A experiência do primeiro ciclo de monitoramento demonstrou a insuficiência dos prazos anteriormente previstos para a coleta, a consolidação e a análise técnica das informações produzidas pelos órgãos responsáveis. A fixação do prazo de até 90 dias após o encerramento de cada ciclo semestral, com encaminhamento dos informes ao Supremo Tribunal Federal até 31 de março e 30 de setembro de cada ano, preserva a periodicidade do acompanhamento e assegura maior confiabilidade aos dados necessários à supervisão judicial.

IV. Dispositivo

14. Decisão de homologação referendada, com a homologação integral dos planos dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins, e a homologação com ressalvas dos planos dos demais Estados e do Distrito Federal, determinada a complementação das informações orçamentárias e a realização dos ajustes indicados nos relatórios técnicos do DMF/CNJ, sem prejuízo do início imediato da execução dos planos.

15. Estabelecida a competência das Corregedorias-Gerais de Justiça para o acompanhamento local dos planos, com preservação das atribuições dos juízes da execução penal e da jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

16. Recomendada a participação dos Tribunais de Contas na fiscalização das medidas.

17. Fixa-se o prazo de até 90 dias após o encerramento de cada ciclo semestral para encaminhamento dos informes de monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; art. 102, I, m; CPC; art. 77, IV e §§ 1º e 2º; RISTF, art. 21, XIII.